



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 555 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

186ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.10.2007

PROCESSO Nº. 1/001761/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200504583

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ROBERTO FORTES DISTRIBUIDORA LTDA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS ELETRÔNICOS.
Fornecer arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nas GIMS. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, com reenquadramento da penalidade considerando que no exercício de 2002, inexistia penalidade específica.* Decisão ampara no artigo: 285, § 1º e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Declarada a extinção pelo pagamento constante nos autos, conforme manifestação oral do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, forneceu arquivos magnéticos de movimentação de entradas e saídas de mercadoria referente ao exercício de 2002, com dados divergentes dos informados pela Guia de Informativa mensal – GIM, conforme demonstrado nos relatórios e espelhos da gim.

Consta no processo as Ordem de Serviço Nº. 2004.36413, Termo de Início de Fiscalização nº. 2004.28865 e Termo de Conclusão nº. 2005.06469 (fls. 04 a 06) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.07/08.

Processo Nº 1/1761/2005

Auto de Infração nº 1/200504583 **ROBERTO FORTES DISTRIBUIDORA**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva nos seguintes termos:

- 1- Preliminarmente requer a nulidade considerando que falta clareza no relato do Auto de Infração.
- 2- No mérito, argumentou que houve erro ao copiar o arquivo para o SLE.
- 3- Não considerou os descontos incondicionais concedidos.
- 4- Não considerou o ICMS pago por Substituição Tributária.
- 5- Emitiu relatório de entradas e saídas com base na data do documento desconsiderando que alguns documentos somente são escriturados no mês subsequente,
- 6- Não considerou os cancelamentos.

Em 1ª instância foi julgado Parcialmente Procedente, considerando que no exercício de 2002, não existia penalidade específica para infração, reenquadrando como descumprimento de obrigação acessória. Recorreu de ofício.

O parecer de nº 390/2006 da Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção da Parcial Procedência da autuação. O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento manifestado no Parecer acima mencionado.

Após o julgamento de primeira instância o contribuinte efetuou o pagamento do Auto de Infração com base na parcial procedência, conforme comprova consulta, ao sistema, anexada.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200502757-6 lavrado em virtude da não remessa dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2002.

Inicialmente cumpre-nos fazer alguns esclarecimentos quanto ao SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais. A Secretaria da Fazenda objetivando um maior controle das operações realizadas no âmbito do ICMS, bem como buscando facilitar o cumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes, criou no ano de 2000 o Sistema Informatizado de Informações Fiscais.

O Decreto nº 25.752 de 27 de janeiro de 2000 instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos no layout do SISIF, para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Entretanto, considerando a necessidade de adaptação dos sistemas das empresas, a exigência da entrega foi somente a partir do exercício de 2001, pois o Decreto nº 26.138 dispensou a remessa dos arquivos referentes ao exercício de 2000.

Numa linguagem comum, o Sisif estabelece o layout para captura dos dados e formatação do arquivo magnético que deve ser enviado e/ou entregue a Sefaz. Possibilitando a criação e manutenção de um banco de dados com as informações constantes nos documentos fiscais transmitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundos de suas transações comerciais de entrada e saídas de bens, mercadorias e prestação de serviços.

Foi um programa idealizado pela Sefaz em conjunto com a sociedade civil, incluindo as empresas e contadores. Pois, antes de ser lançado formalmente através da edição do Decreto nº 25.752/00, durante o ano de 1999 foi discutido e elaborado em reuniões realizadas pela sefaz com os diversos segmentos, inclusive com o apoio do Conselho Regional de Contadores e empresas dos diversos segmentos que participaram do projeto piloto.

Feitas estas considerações preliminares e necessárias ao entendimento da obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços, passamos a análise do Recurso propriamente dito.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira instância considerou o lançamento parcialmente procedente reenquadrando a penalidade para descumprimento de obrigação acessória, art. 123, VIII, "d" da Lei nº. 12.670/96, considerando que no exercício de 2002 inexistia penalidade específica para infração e recorreu de ofício.

Assiste razão ao julgador singular, a penalidade para a entrega dos arquivos de forma incorreta ou contendo erros somente passou a vigor em 2004 com edição da Lei nº. 13.418/03. Após o julgamento de primeira instância e baseado nestes valores o autuado efetuou o pagamento do quantum reclamado.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e ato contínuo extinguir o processo com base no pagamento constante nos autos, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



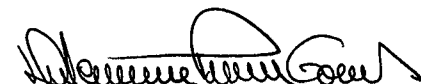
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido **ROBERTO FORTES DISTRIBUIDORA LTDA**, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Não compareceu à sessão, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Ernani Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2007.

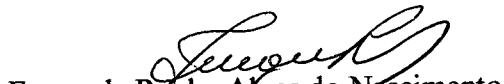

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

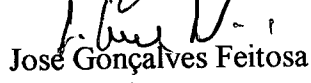

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

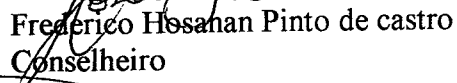

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO